V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

ELISAIDE TREVISAM

SIMONE MARIA PALHETA PIRES

VALTER MOURA DO CARMO

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elisaide Trevisam; Simone Maria Palheta Pires; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-473-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O V Encontro Virtual do CONPEDI, com a temática de Inovação, Direito e Sustentabilidade, mantendo o compromisso com a pesquisa acadêmica jurídica e seu papel social, mais uma vez demonstrou a maestria em organizar eventos.

O Grupo de Trabalho de Direitos sociais e políticas públicas II, concluindo o encontro, contou com apresentações de artigos com temas relevantes na atual sociedade demonstrando a preocupação de todos estudiosos do direito com a necessidade de efetivação dos direitos fundamentais sociais.

Foram abordados diversos problemas encontrados na sociedade analisando-se como os instrumentos tributários relativos à incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural em espaços urbanos podem auxiliar para a formulação de políticas públicas nas cidades do Brasil, tratados no artigo "O esquecimento do rural nas áreas urbanas: uma análise da aplicação da legislação do ITR para a criação de políticas públicas de aposentadoria do trabalhador rural no meio urbano".

No artigo "Neoliberalismo e a exploração sexual de crianças e adolescentes: o caso das meninas balseiras da Ilha de Marajó-PA e o turismo sexual em Fortaleza-CE" explicou-se a importância de políticas públicas para assegurar esses direitos, frequentemente violados. Falta de políticas públicas eficazes para erradicar a exploração sexual das crianças e adolescentes.

Contribuindo para a pesquisa sobre tecnologia no campo do direito, o artigo "Análise econômica da tecnologia aplicada ao direito" trouxe uma reflexão quanto a aplicabilidade da Análise Econômica do Direito como ferramenta de análise e eficácia da Tecnologia, notadamente, o uso da Inteligência Artificial no direito brasileiro e como os custos efetivos do uso de tecnologia no sistema jurídico impactam a virada tecnológica do direito brasileiro.

E diante da nova era tecnológica, o artigo "Movimentos sociais virtuais e políticas públicas" discutindo a importância dos movimentos sociais virtuais enquanto formas de pressão não-institucionais nas políticas públicas, conclui que o crescimento do uso dos meios virtuais para

expor e debater as questões sociais pode transformar as tecnologias da informação e comunicação em mecanismos de favorecimento para a articulação e organização política da população na efetivação de seus direitos.

Dando continuidade nas pesquisas sobre políticas públicas, o artigo “A obrigatoriedade da participação dos órgãos responsáveis pela política pública dos entes federativos nas audiências de mediação sobre litígios coletivos pela posse e propriedade” apresentou uma análise se a participação dos órgãos responsáveis pelas políticas públicas na audiência de mediação do art. 565. §4, do CPC é realmente facultativa, como transcrito no texto legal, ou se, diante de interpretação mais aprofundada, seria obrigatória sob o prisma do direito à moradia, da finalidade das políticas públicas em concretizá-lo, do dever da Administração Pública em efetivá-las, e da fiscalização pelo Poder Judiciário.

O artigo “O impacto da globalização econômica neoliberal na implementação das políticas públicas sociais nos países em desenvolvimento”, apresentou uma investigação sobre o impacto promovido pela globalização em seu viés neoliberal na concretização das políticas públicas para garantia dos direitos fundamentais nos países em desenvolvimento, explicando que, a partir da globalização cada vez mais acelerada em razão do surgimento de novas tecnologias de comunicação, constata-se um gradual enfraquecimento dos regimes democráticos, da soberania dos Estados e da capacidade do poder público em tutelar os direitos fundamentais de seus cidadãos, acabando por concluir que, possuindo a maior parte de suas finanças comprometida a adequação ao modelo da globalização neoliberal, não restam recursos a serem aplicados na implementação de políticas públicas.

Explicando que a austeridade tornou-se palavra de ordem no cenário de crise econômica, mas isso não implica que seja a única alternativa viável. Corte de gastos (EC n. 95/2016), flexibilização trabalhista, Reforma Previdenciária e erosão dos direitos sociais, o artigo “A política da austeridade como precipício e a necessidade de um novo planejamento para retomada do crescimento econômico” trouxe ideias de como alavancar a economia com medidas que cerceiam o desenvolvimento socioeconômico e ainda lidar com a recessão pós-pandemia.

Com o objetivo de realizar estudo da saúde enquanto direito social a partir dos princípios basilares apontados por John Rawls na sua obra Uma Teoria da Justiça, o artigo “A saúde como pressuposto de direito social em Rawls: anotações iniciais”, buscou analisar se o direito à saúde como um bem que deve ser protegido por meio do poder público e das instituições de justiça.

Para complementar, o artigo “O conceito de justiça de John Rawls: a sua aplicação como marco teórico para estudos de políticas públicas voltadas à saúde” analisou a aplicabilidade da Teoria da Justiça de John Rawls como marco teórico para pesquisas relativas a políticas públicas, visando, assim, o desenvolvimento essencial dos indivíduos discorrendo sobre os princípios fundamentais da justiça, sobre a posição original e o véu da ignorância como pressupostos de estruturação de uma sociedade ideal e pluralista, destacando as imbricações do Estado e as políticas públicas na estrutura social-institucional e na estabilidade democrática.

Mantendo a preocupação com o direito fundamental à saúde, o artigo “Diretrizes judiciais dos modelos decisórios na política pública de saúde via concessão de medicamentos” tratou da compreensão dos modelos decisórios da política pública de saúde. buscando identificar quais diretrizes são possíveis de serem extraídas da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no que toca à compreensão dos modelos decisórios da política pública de saúde no que tange a concessão de fornecimento de medicamentos.

Buscando demonstrar a necessidade de aprovação do Projeto de Lei nº 8.058/14 que trata da implementação dos processos estruturais no ordenamento jurídico brasileiro, o artigo “Necessidade de promulgação do Projeto de Lei nº 8.058/14 para a implementação de políticas públicas em sede de litígios estruturais” discutiu a possibilidade de o Poder Judiciário julgar questões afetas as políticas públicas, tendo posteriormente sido feita as diferenciações entre litígios coletivos e estruturantes, inclusive declinando sobre a origem dos processos estruturantes e suas limitações legais para implementação prática no Brasil, concluindo como premente a necessidade de promulgação do referido texto legal, sob pena de se gerar não só desincentivo para a adoção do modelo estrutural no Brasil, mas também efetiva insegurança jurídica.

O fato de ter aumentado o número de casos de pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos últimos anos no mundo, o artigo “Breves considerações sobre os direitos das pessoas com o transtorno do espectro autista”, apresentou a reflexão da essencialidade do conhecimento sobre o TEA e da existência de políticas públicas e que os direitos dos autistas sejam efetivados. Utilizou-se uma pesquisa bibliográfica e documental.

Trazendo a história do trajeto da periodização do Planejamento Governamental e da Gestão Pública no Brasil, o artigo “O planejamento governamental no brasil ao longo dos anos com enfoque na saúde” apresentou o histórico desde a Primeira República em 1889 até a Consolidação da Democracia em 2016, demonstrando a relação econômica do país com os resultados e reflexos na governança da Saúde.

O artigo “Ativismo judicial e efetivação de direitos sociais: o judiciário como instância compensadora de deficits sociais?” demonstrou que o deficit resultante dessa limitação se traduz em pedidos de concretização de direitos sociais ao Judiciário, que, ao acolhê-los, sob o mote da dignidade da pessoa humana, ignora as escolhas políticas do Legislativo e do Executivo, argumentando que o ativismo judicial aposta em escolhas pontuais nocivas para o coletivo e esgota os recursos destinados a políticas públicas.

Investigando o bem comum como um valor jurídico administrativo e constitucional, o artigo “O bem comum constitucional como critério de avaliação jurídica de políticas públicas”, trouxe um comento dobre as fases do ciclo das políticas públicas segundo o valor do bem comum, enfocando a fase de avaliação das políticas, especificando-se o “bem comum” como um critério de avaliação, do tipo jurídica, de políticas públicas.

Com o objetivo de melhor compreender o direito fundamental à alimentação, a partir da análise do arcabouço jurídico brasileiro no contexto da COVID-19, o artigo “Insegurança alimentar e acesso à justiça no brasil da covid-19” destacou a análise dos mecanismos de garantia desse direito e a importância da sua concreção para a própria consolidação do Estado democrático de direito.

Com o tema educação inclusiva, o artigo “Educação inclusiva para crianças e adolescentes com deficiência: contribuições do plano estadual de educação de Santa Catarina” buscou responder em que medida o vigente Plano Estadual de Educação de Santa Catarina viabiliza a meta de universalização da educação básica para crianças e adolescentes com deficiência, com idade entre quatro e dezessete anos, apontando que o atendimento educacional especializado atinge 99,8% das crianças e adolescentes com deficiência em Santa Catarina, indicando a efetividade do Plano Estadual de Educação.

Explicando que o Trabalho, assim como educação, são direitos sociais garantidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o artigo “Diretrizes de um estudo crítico sobre as alterações propostas pela PEC 32/2020” expos a ideia de que a adoção de cotas raciais como garantia de acesso à educação formal representa modo eficiente de preparar as pessoas para melhores condições de vida e qualificação para melhores empregos e melhores salários, por consequência viabiliza a mobilidade socioeconômica, assegurando que políticas públicas com ações afirmativas para inserção da população negra no mercado de trabalho por meio da educação formal representa medida de diminuição de desigualdade material.

Buscando apresentar um panorama geral das mudanças propostas pela PEC 32/2020 e elencar algumas das principais críticas que a doutrina tem feito para a reforma administrativa,

uma vez que parte da ideia de que reformas democráticas devem enfrentar debates doutrinários e se sustentar em estudos científicos, o artigo “Direitos fundamentais da população negra no Brasil: o papel das políticas públicas na sua implementação após a Constituição de 1988” destacou a necessidade da participação da doutrina no debate da reforma administrativa, uma vez que é a partir de pesquisas e observações críticas que se alcançará uma reforma administrativa democrática e que se oriente pelos princípios constitucionais.

E ainda, retratando o compromisso étnico-racial igualitário manifestado no texto da Constituição Federal de 1988, em que são reconhecidos direitos e garantias fundamentais dos negros, o artigo “Cotas raciais: políticas públicas para inclusão no mercado de trabalho por meio da educação formal” apresentou um estudo, sobre a adoção de políticas públicas de promoção de igualdade racial, nas quais se incluem as ações afirmativas, como ferramenta a dar efetividade à implementação das normas e princípios constitucionais que pretendem de fato assegurar a dignidade da pessoa humana e direitos sociais da população negra, combatendo as discriminações e desigualdades política, econômica e sociais comparativamente aos brancos.

E para finalizar, o artigo “Federalismo brasileiro e políticas públicas: a política de acolhimento institucional para crianças e adolescentes nos municípios do estado da Bahia para análise do impacto das relações intergovernamentais e a subsidiariedade” analisou a compatibilidade de aplicação do princípio da subsidiariedade nas relações intergovernamentais do modelo federalista cooperativo brasileiro, sugerindo a adequada aplicação do princípio em virtude dos benefícios apresentados no cenário da política socioassistencial nos entes municipais baianos.

Neste contexto de reflexão sobre os direitos fundamentais sociais e a necessidade de efetivação pelas políticas públicas, o Grupo de Trabalho consubstanciou a temática com pesquisas sérias e fundamentadas, contribuindo para a disseminação de um direito mais justo. Boa leitura!

Valter Moura do Carmo

Universidade Federal do Tocantins

Elisaide Trevisam

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Simone Maria Palheta Pires

Universidade Federal do Amapá

O IMPACTO DA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA NEOLIBERAL NA IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO

THE IMPACT OF NEOLIBERAL ECONOMIC GLOBALIZATION ON THE IMPLEMENTATION OF SOCIAL PUBLIC POLICIES IN DEVELOPING COUNTRIES

Amin Abil Russ Neto [1]
Fernando Gustavo Knoerr [2]

Resumo

O artigo tem por objetivo investigar o impacto promovido pela globalização em seu viés neoliberal na concretização das políticas públicas para garantia dos direitos fundamentais nos países em desenvolvimento. A partir da globalização cada vez mais acelerada em razão do surgimento de novas tecnologias de comunicação, constata-se um gradual enfraquecimento dos regimes democráticos, da soberania dos Estados e da capacidade do poder público em tutelar os direitos fundamentais de seus cidadãos. Conclui-se que, possuindo a maior parte de suas finanças comprometida a adequação ao modelo da globalização neoliberal, não restam recursos a serem aplicados na implementação de políticas públicas.

Palavras-chave: Globalização, Neoliberalismo, Políticas públicas, Direitos fundamentais, Desigualdade social

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to investigate the impact promoted by globalization in its neoliberal bias in the implementation of public policies to guarantee fundamental rights in developing countries. From the increasingly accelerated globalization due to the emergence of new communication technologies, there is a gradual weakening of democratic regimes, the sovereignty of States and the capacity of the public power to protect the fundamental rights of its citizens. It is concluded that, with most of its finances committed to adapting to the neoliberal globalization model, there are no resources left to be applied in the implementation of public policies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Globalization, Neoliberalism, Public policy, Fundamental rights, Social inequality

---

[1] Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba

[2] Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra e pela Universidade de Reggio Calabria. Doutor e Mestre pela Universidade Federal do Paraná. Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do UNICURITIBA.

1 INTRODUÇÃO

A globalização é um fenômeno que pode ser visto sob diversas dimensões, como a social, a política, a cultura, a ambiental e a econômica. Vários de seus aspectos podem ser considerados bastante positivos, tal qual o grande aumento de ganhos de produtividade e o enorme desenvolvimento na área de tecnologia, comunicação e relações interpessoais. Todavia, "tais vantagens são compartilhadas por um seleto grupo de pessoas originárias de países que ocupam lugar privilegiado na ordem global contemporânea". (FACHIN; MORAES, 2016, p. 151).

Interessa, porém, para este trabalho, aquele que é considerado o lado mais perverso da globalização: o de viés econômico neoliberal ocorrido a partir da década de 1990.

> Nos anos 90, as políticas neoliberais, fundadas no livre mercado, nos programas de privatização e na austeridade econômica, permitiram que, hoje, sejam os Estados incorporados aos mercados, e não à política ou às fronteiras territoriais. Nesse contexto, o centro das decisões políticas acaba sendo afastado dos cidadãos, o que leva ao desmantelamento das políticas sociais públicas e, por via de consequência, à perda de direitos sociais e ao enfraquecimento do papel do Estado como promotor dos direitos humanos. (SCHAEFER, 2009. p. 79)

O tema ainda é de grande relevância, tendo em vista que a globalização se intensifica cada vez mais em decorrência da evolução tecnológica. A utilização de novos mecanismos digitais imprimiu uma aceleração excepcional à circulação do dinheiro, permitindo a milhares de operadores, habitualmente dos países mais ricos, realizar transações vultosas no mercado eletrônico de capitais. Não obstante, o aumento da desigualdade é cada vez mais acentuado entre os países ricos e pobres e, também, no plano interno destes últimos.

O presente trabalho analisará, por meio da pesquisa bibliográfica, os impactos promovidos pela globalização econômica neoliberal na consolidação das políticas públicas para concretização dos direitos fundamentais nos países considerados em desenvolvimento.

2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS E SEU PAPEL PARA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Para a finalidade deste trabalho, políticas públicas podem ser definidas como instrumentos utilizados pelo Estado para concretizar os direitos previstos em sua legislação,

especialmente aqueles do art. 6º da Constituição Federal[1] (BRASIL, 1988), denominados de direitos fundamentais sociais que, embora possuam aplicação imediata, são imbuídos de conteúdo programático enunciativo ou declaratório de direitos, exigindo a atuação estatal para sua promoção. Não obstante, a implementação das políticas públicas faz parte do dever estatal de promover a justiça social e a participação política efetiva.

A ausência de concretização dos direitos sociais representa um obstáculo à conquista da cidadania plena e fere o princípio da proporcionalidade em razão da proteção insuficiente aos direitos fundamentais. O Estado deve, portanto, agir de forma positiva, implementando as políticas públicas voltadas à promoção dos direitos fundamentais sociais através de programas de ação governamental, especialmente na seara da atuação na ordem econômico-social. Não basta, portanto, que o estado reconheça constitucionalmente os direitos sociais, mas deve atuar de forma positiva a concretizá-los, por meio das políticas públicas (MELO ANDRADE, 2015, p. 88).

Reinaldo Dias e Fernando Costa de Matos complementam este conceito (2021, p.11):

> Outra definição de políticas públicas pode ser sintetizada da seguinte maneira: são as ações empreendidas ou não pelos governos que deveriam estabelecer condições de equidade no convívio social, tendo por objetivo dar condições para que todos possam atingir uma melhoria da qualidade de vida compatível com a dignidade humana. Nesta definição está implícito que os governos têm por objetivo garantir que sejam atingidos os fins para os quais foi criado o Estado, ou seja, com a utilização de mecanismos legais e coercitivos, tornar possível que todos os cidadãos possam buscar a felicidade, sem que sejam prejudicados pelas ações de outros indivíduos ou organizações.

Sem aprofundar-se no complexo processo político e jurídico que implica a implementação de políticas públicas, algo que envolve diversas fases em um ciclo no qual se distingue "percepção e definição de problemas, 'agenda-setting', elaboração de programas e decisão, implementação de políticas e, finalmente, a avaliação de políticas e a eventual correção da ação" (FREY, 2020, p. 226), é certo que, para tais direitos de cunho prestacional serem implementados, é necessário um grande aporte financeiro por parte do Estado. Independentemente da escolha das ações adotadas e do elemento orientador da política pública, a qual se compõe de estratégia de atuação, é imperioso um deslocamento de recursos suficientes para a busca de determinado fim (SARAVIA, 2006, p. 28).

Verifica-se então ser impossível a adoção de políticas públicas com a finalidade de proteger ou executar direitos sem o apoio e o financiamento público. Assim, a proteção dos

[1] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

direitos fundamentais em geral envolve a assunção de custos por parte do Estado e por essa razão, levar a sério os direitos significa levar a sério a escassez, de matriz fundamentalmente financeiro-orçamentária, mas também técnica, de insumos e de matérias-primas disponíveis, porque todos os recursos disponíveis são essencialmente limitados. (NETO; OLIVEIRA, 2016, p. 484).

É justamente nesse ponto que se constata o essencial vínculo entre os direitos fundamentais e o orçamento público, "já que não se pode seriamente tratar dos direitos fundamentais, sob pena de se recair em indesejável idealismo constitucional, sem levar em conta seu correlato aspecto orçamentário" (NETO; OLIVEIRA, p 484). Os direitos de cunho prestacional têm uma indeclinável dimensão econômica. Deste modo, são satisfeitos de acordo com as disponibilidades materiais do Poder Público e por isso a escassez determina a imprescindibilidade de escolhas sobre alocações de verbas (MENDES; BRANCO, 2014, p. 193), o que deve ser avaliado no âmbito das discussões sobre as leis orçamentárias, uma vez que "o orçamento é lei que efetiva direitos dos cidadãos aos serviços públicos prestados pelo Estado, através de políticas públicas" (LEITE, 2011, p. 19).

A respeito do conteúdo das políticas públicas, Thomas R. Dye traz uma visão bastante interessante em sua denominada Teoria da Elite (DYE. 2009, p. 109):

> A política pública pode também ser vista sob o prisma das preferências e valores da elite governante. Ainda que frequentemente afirmemos que a política pública reflete as demandas "do povo", esta afirmação talvez expresse mais o mito do que a realidade da democracia de um país. A teoria elitista sugere que "o povo" é apático e mal informado quanto às políticas públicas e que a elite molda, na verdade, a opinião das massas sobre questões políticas mais do que as massas formam a opinião da elite. Assim, as políticas públicas, na realidade, traduzem as preferências das elites. Os administradores e os funcionários públicos apenas executam as políticas estabelecidas pela elite. As políticas fluem "de cima para baixo", das elites para as massas

Apesar da acertada constatação do cientista americano, pode-se dizer que é cediço que as políticas públicas sociais são ações governamentais que devem estar pautadas, em última análise, na dignidade da pessoa humana, proporcionando condições dignas de vida ao contribuir para a erradicação da pobreza, a ampliação das oportunidades, a diminuição das desigualdades sociais e a participação política efetiva. Também é certo que a implementação das políticas públicas demanda uma grande alocação de capitais oriundos do Estado, especialmente em países em desenvolvimento onde a desigualdade social é acintosa e a pobreza entre a maioria dos cidadãos é patente.

3 O FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO CONTEMPORÂNEA

A globalização é um fenômeno tem sua mais provável origem na época das grandes navegações. A tecnologia naval permitiu que, pela primeira vez, os homens conseguissem viajar entre os continentes e conhecer pessoas de culturas diversas. Já de início, o principal propósito dessas viagens era a busca de riquezas, fosse conquistando novos territórios, muitas vezes abundantes de materiais preciosos, ou mediante a realização de comércio com outros povos. O processo de globalização foi aumentando de acordo com o desenvolvimento de novas tecnologias. Porém, a globalização como é estudada hoje, desenvolveu-se em um período recente, especialmente após a queda do muro de Berlim, há menos de quatro décadas. Nesse período esse desenvolvimento se deu com uma rapidez nunca dantes vista, especialmente pelo paralelo desenvolvimento tecnológico. Enfim, a expansão da globalização é consequência das evoluções tecnológicas. Há vinte anos atrás, constatava e previa Zygmunt Bauman (1999, página indefinida):

> A 'globalização' está na ordem do dia; uma palavra da moda que se transforma rapidamente em um lema, uma encantação mágica, uma senha capaz de abrir as portas de todos os mistérios presentes e futuros. Para alguns, 'globalização' é o destino irremediável do mundo, um processo irreversível; é também um processo que nos afeta a todos na mesma medida e da mesma maneira. Estamos todos sendo 'globalizados' - e isso significa basicamente o mesmo para todos.

Para o sociólogo britânico Anthony Giddens, "a intensificação das relações sociais une localidades distantes, de tal modo que os acontecimentos locais são condicionados por eventos que acontecem a muitas milhas de distância e vice-versa". Deste modo, talvez não exista mais nenhum rincão do planeta que não esteja interligado com todo o resto e que não seja influenciado de alguma maneira.

Hoje, após a consolidação da chamada "revolução da informação", a globalização se intensificou ainda mais, conforme diz Bedin, Fornasier e Leves (2019, p. 16):

> Com os sucessivos avanços tecnológicos no atual modelo da sociedade global, surgem formas inéditas e instantâneas de comunicações e transmissões interpessoais entre polos bastante longínquos, os quais levam os indivíduos a uma aproximação através das redes digitais que se interligam no tempo e no espaço. A conhecida revolução tecnológica da era informacional pode ser compreendida como o resultado de uma série de progressos técnicos e científicos inovadores, os quais produzem efeitos sobre a forma de organização social e contribuem, de fato, com a intensificação dos fluxos comerciais e financeiros.

Pode-se afirmar que as maiores inovações do atual século ocorreram na área da informática. A consolidação da chamada "sociedade da informação" distingue o século XXI de qualquer outro período histórico.

Porém, deve-se reconhecer que a globalização não possui apenas uma dimensão ou faceta, mas várias, imbricadas, podendo se destacar a social, a política, a cultura, a ambiental, a cultural e a econômica. Para o presente trabalho, interessa apenas a globalização econômica, pois é a que afetará diretamente a implementação de políticas públicas dos Estados e a consequente concretização dos direitos fundamentais.

4 O IMPACTO DA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA NEOLIBERAL NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO

Sem dúvidas o aspecto mais perverso do fenômeno da globalização é sua faceta econômica neoliberal, por meio da qual se abrem quase completamente as fronteiras dos Estados para o livre mercado, haja vista a volatilidade consubstanciada no afluxo e aporte de capitais provenientes do sistema financeiro internacional. Ou seja, havendo a intensa circulação de capitais internacionalmente, "conceitos antes absolutos, tais quais território, soberania e independência política, passaram a ser tensionados pela mola propulsora globalizante: a economia transnacional" (SILVA; ZEFERINO, 2012, p. 158). Esse acontecimento resulta na consequente diminuição da própria soberania dos Estados

Nas palavras de Abili Lázaro de Castro Lima (2002, p. 174):

> alicerçada sob a ideologia neoliberal, faz com que o Estado deixe de ser um espaço privilegiado para participação política e para a conquista e defesa dos direitos dos cidadãos, passando a constituir uma seara que serve de 'guardiã' do livre mercado". Portanto, a globalização econômica "tolhe de forma significativa a possibilidade dos cidadãos de determinarem os destinos da sociedade, eis que 'a globalização da economia capitalista, compreende a formação de centros decisórios extra e supranacionais, debilita ou menos anula possibilidades de estratégias nacionais

José Eduardo Faria enumera diversos efeitos nocivos da globalização (2004, p.10-11):

> Integrando mercados em velocidade avassaladora e propiciando uma intensificação da circulação de bens, serviços, tecnologias, capitais, culturas e informações em escala planetária, graças ao desenvolvimento da tecnologia, à expansão das comunicações e ao aperfeiçoamento do sistema de transportes, a globalização provocou a desconcentração, a descentralização e a fragmentação do poder. Debilitou a capacidade de taxação e regulamentação dos governos. Abriu caminho para configurações geopolíticas novas e originais, com poder de balizar, abalar, mover e influenciar os fluxos produtivos mercantis, monetários e migratórios. Levou as estruturas hierarquizadas das atividades empresariais a se transformarem em

> organizações sob a forma de redes, construídas com base em parcerias, cooperação e relações contratuais flexíveis. Estimulou a criação de novos instrumentos financeiros e introduziu novos critérios e diferenciais de rentabilidade nos investimentos transnacionais, ao mesmo tempo que também ampliou os riscos. Gerou uma pluralidade de situações sociais originais, diferenciadas e particularísticas e exigiu novos padrões de responsabilidade, controle e segurança. Mudou o perfil e a escala dos conflitos. Tornou crescentemente ineficazes as normas e os mecanismos processuais tradicionalmente utilizados pelo direito positivo para dirimi-los. Redefiniu o tamanho, o peso e o alcance das próprias funções e papéis do Estado. Deixou menos nítidas as linhas democráticas entre o interno e o externo. Propiciou modos inéditos de articulação entre esferas locais, microrregionais, nacionais, macrorregionais e internacionais, com relações, intersecções e zonas de sobreposição extensas e complexas. Alimentou movimentos e lutas pela afirmação de identidades locais baseadas na revalorização do direito às raízes. Redefiniu a articulação entre interesses particulares e a ideia de bem comum. E conduziu a novas formas de ação política e a novos modelos de legalidade. Ampliando a diferenciação funcional dos sistemas econômico e social num ritmo jamais visto anteriormente, o fenômeno da globalização também tornou as identidades mais lábeis e poliformas.[...]. Generalizou e acentuou os contrastes entre pobreza e riqueza, miséria e opulência, centro e periferia, Enfraqueceu e subverteu os marcos de referência social até então prevalentes, baseados na família, no trabalho e na comunidade.

Ora, o que era a princípio considerada a dependência entre os Estados e outros atores no mercado internacional, acabou por revelar-se uma verdadeira dependência econômica por parte dos países menos desenvolvidos em face dos países ricos e organizações financeiras internacionais, que acabaram se tornando verdadeiros centros decisórios extra e supranacionais. Verifica-se que essa quase total abertura do Estado para o livre mercado acaba por "enlear o propósito do Estado na persecução do bem comum e ideologias capitalistas (FACHIN; MORAES, 2016, p. 151).

Acaba então por ocorrer uma verdadeira confusão entre poder político e poder econômico, invertendo-se completamente as prioridades estatais, ao se lateralizar a implementação de políticas públicas em prol da concretização dos direitos fundamentais em favor de liberdades políticas e econômicas. Assim, os Estados acabaram se convertendo para que seus fins passassem a atender a lógica econômica e não aos propósitos humanos.

Bedin, Fornasier e Levis (2019, p.12) dissertam acerca da perda de soberania dos Estados:

> É intrigante que a soberania dos Estados-nação não foi somente limitada, mas comprometida na base, uma vez que o panorama de interdependência mundial intensifica as dinâmicas e os processos que se intercruzam e desterritorializa as relações sociais. Nesse ato gradativo de redefinição da soberania, destaca-se que as estruturas institucionais, organizacionais, políticas e jurídicas forjadas desde os séculos XVII e XVIII tendem a perder tanto a sua centralidade quanto sua exclusividade.

Há quem entenda, porém, que a globalização econômica seja algo benéfico para todo mundo, como denotam Fachin e Moraes (2016, p. 159):

> A globalização econômica é vista por muitos estudiosos, principalmente os economistas, como forma de aumento dos negócios, investimentos e competição, sendo benéfica para o mundo todo. Esses elementos seriam essenciais para a promoção do desenvolvimento econômico, ao fazer com que economias em desenvolvimento funcionem de maneira mais eficiente, refletindo na produção e ciência, e erradicando a pobreza. Por fim, todos os direitos previstos no pacto dos direitos econômicos, sociais e culturais seriam garantidos quando observadas tais diretrizes do mercado. [...] Porém, essa visão simplista ignora a verdadeira forma de atuação da economia, já que, na prática, o acesso aos bens se dá de maneira desigual.

Todavia, o viés neoliberal da globalização econômica surgida nos anos 90 tem se mostrado altamente nocivo para os países denominados subdesenvolvidos ou em desenvolvimento. "O neoliberalismo opera no plano político mudanças sem precedentes, tendo o mercado extrapolado sua seara econômica para colonizar o Estado e a regulamentação dos direitos humanos" (SANTOS, 1997, p 51, apud FACHIN, MORAES, 2019, p. 160).

Em uma contradição com a retórica da globalização, pela qual ocorreria um desenvolvimento econômico para todos e haveria uma interdependência entre os países, provocando uma verdadeira internacionalização da economia e intensificação das relações de troca, em verdade as economias permanecem entre si substancialmente separadas.

Conforme denota Bordin (2010, p. 34):

> De um lado, as atividades econômicas, ao invés de darem vida a um único circuito global, tendem a organizar-se ao redor de três blocos (América Setentrional, Europa Ocidental, Ásia Oriental e do Pacífico), cada um dos quais articulam um centro e uma periferia. De outro lado, as corporações multinacionais, que hoje controlam sozinhas 20% da produção mundial e 70% do comércio, permanecem substancialmente ligadas aos respectivos mercados nacionais, ou regionais, ao interior da tríade a pagar o preço maior duma economia mundial, ulteriormente diferenciada e fragmentada, são os mais pobres dos países pobres, aqueles que vivem com menos de um dólar ao dia, isto é, uma larga parte da população mundial. O quadro da distribuição da riqueza em escala global é alarmante. No início dos anos 1960, os 20% mais ricos da população mundial dispunha de uma renda trinta vezes superior aos 20% mais pobres. Hoje, os 20% mais ricos gozam da renda acerca de 66 vezes superior àqueles da parte mais pobre da população mundial. *No Brasil os 20% mais ricos da população se atribuem os 70% da renda nacional, enquanto aos 20% mais pobres vão menos de 2%.* A disparidade global aumenta ulteriormente: os 20% mais ricos da efetiva população mundial são destinatários de uma parte de riqueza pelo menos 150 vezes superior àquela dos 20% mais pobres. Segundo fontes das Nações Unidas, mais de um bilhão de pessoas, isto é, um quarto da população mundial, vive em condições de pobreza absoluta nos países economicamente atrasados. A pobreza absoluta é difusa nas áreas agrícolas, mas se concentra em formas particularmente degradantes nas grandes periferias metropolitanas. As grandes potências industriais praticam complexas estratégias de competição mercantilista entre os Estados. A abertura dos mercados é máxima nos setores em que a concorrência global está a favor dos mais fortes e em que o protecionismo descrimina os países mais fracos e com uma dívida externa crescente (destaques do autor).

Pelos dados demonstrados, observa-se que após o advento da globalização em massa, a pobreza nos países menos favorecidos financeiramente foi brutalmente acentuada, enquanto a riqueza ficou apenas com os países desenvolvidos e com as instituições financeiras internacionais. Verifica-se também que existe certa seletividade em relação à abertura dos mercados, potencializada nos setores em que a concorrência global ruma a favor dos mais fortes e em que o protecionismo discrimina os países mais fracos.

Na balança comercial, avoluma-se a dívida externa dos países subdesenvolvidos. É nesses países que a dominação neoliberal encontra maior pujança, principalmente no avanço das instituições econômicas internacionais: o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), o Fundo Monetário Internacional (FMI), a Organização Mundial do comércio (OMC) e o Banco Mundial. Para os Estados considerados rebeldes e que ameaçam subverter a ordem neoliberal da globalização, ainda existe a possibilidade da utilização de forças militares da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN).

O entrelaçamento dos Estados com essas instituições econômicas culmina em uma intervenção destas na própria capacidade decisória daqueles, ficando menos nítidas as linhas de soberania estatal, trazendo verdadeira dificuldade para o Estado gerir suas próprias políticas públicas ou sociais. "Essas novas instituições internacionais e transnacionais conectaram os Estados soberanos ao transformar a soberania em um compartilhamento de poder, estando elas no cerne da emergência dessa nova governança global" (FACHIN, MORAES, 2019, p. 161). Fica então bastante claro que o Estado se curva ao poder econômico impresso pela globalização.

As soberanias estatais são vendidas aos agentes econômicos em troca de empréstimos e auxílios financeiros, a exemplo dos aportes realizados pelo FMI em países cuja economia agoniza, passando a ser dirigida e controlada pelo próprio fundo e agentes econômicos (SILVA; ZEFERINO, 2012, p. 161).

Acerca da interferência do FMI na soberania das nações, anota João Pedro Schmidt (2007, p. 1996):

> A receita do FMI continha dez regras básicas: disciplina fiscal, redução de gastos públicos, reforma tributária, juros de mercado, câmbio de mercado, abertura comercial, fim das restrições ao investimento estrangeiro direto, privatização das estatais, desregulamentação (afrouxamento das leis econômicas e trabalhistas) e direito à propriedade.

Ocorre que toda dívida que impulsionou os países a buscarem empréstimos junto aos organismos internacionais tem origem na exploração dos mais pobres pelos mais ricos. A queda

dos preços internacionais das matérias-primas, por exemplo, das quais os estados subdesenvolvidos costumam sobreviver mediante exportação, nos idos de 1980, não ocorreu por eventos naturais, senão por razões de políticas econômicas e militares dos países industriais e das escolhas de mercado das corporações mais poderosas. Nota-se que o reajuste de condutas imposto aos países envolve reduções de gastos que impede a adoção de políticas públicas, especialmente as macroeconômicas, e envolve até a determinação de privatizações.

Pode-se claramente afirmar que o FMI, na sua suposta função de manutenção de estabilidade econômica dos países que com ele se envolvem, ao ignorar completamente o pensamento destes, "parece mais um administrador colonial" na imposição dessas condicionalidades (STIGLITZ, 2002, p. 52 apud FACHIN, MORAES, 2019, p. 161).

Acerca deste fenômeno de "colonização" dos países mais pobres já alertava Paulo Bonavides (2009, p. 14):

> Estamos em uma situação constitucional muito mais grave: a recolonização é iminente, a passividade do povo não tem paralelo na história, as camadas governantes desmantelam a máquina do poder, ferem a Constituição, aviltam o Estado, e as elites aplaudem; a classe representativa não reage, e é cúmplice no crime de desnacionalização. De tal sorte que o País todo é uma capitania. A sede do poder está fora do território nacional e ninguém sabe que surpresa amanhã nos aguarda, ao sabor das flutuações especulativas das bolsas de valores, colocadas debaixo do influxo e domínio do capital estrangeiro.

Para Richard Falk "o Estado passa [...] a funcionar como instrumento de forças de mercado regionais e globais não territoriais, como uma entidade manipulada por corporações e bancos transnacionais e, como uma frequência crescente, também por agentes financeiros".

Ainda, acerca das diferentes práticas do Fundo Monetário Internacional entre os países desenvolvidos e os subdesenvolvidos, disserta Luigi Bordin (2010, p. 35) que:

> não é exagerado, pois, falar de uma verdadeira e própria "usura" internacional. Os países industrialmente atrasados pagaram em média taxas de juros de 17% por empréstimos recebidos dos países ricos por meio das instituições monetárias internacionais, enquanto estes últimos pagaram normalmente taxas de juros de 4%

A respeito do assunto, Joseph Stigliz constata que até então a globalização teve efeitos devastadores sobre os países em desenvolvimento, especialmente sobre a população mais pobre que neles habita. No decorrer dos anos 90, os países pobres do sul do mundo deram aos países ricos do norte em média cerca de 21 bilhões de dólares por ano. Além disso, o FMI, sem qualquer transparência, desenvolveu uma função de pressão e de controle sobre a economia

interna de vários países gravemente endividados, tudo sob o manto dos denominados "programas de ajustamento estrutural" (STIGLIZ, 2002 apud BORDIN, 2010, p.35)

Luigi Bordin vai ainda mais longe ao tratar da relação dos Estados com o FMI, com outras entidades financeiras internacionais, com empresas transnacionais e a influência destes nas políticas públicas (2010, p. 35-36):

> Exercendo uma espécie de governo paralelo sobre as economias dos países em desenvolvimento, o Fundo Monetário Internacional (FMI) os constrangem a adotar políticas econômicas de indiscriminada abertura ao mercado mundial. Por terem tais países economias frágeis não só estão em desvantagem com respeito às economias mais fortes, são eles também obrigados a uma drástica redução dos investimentos sobre o desenvolvimento humano de suas populações.[...] A estrutura das grandes corporações é tal que elas podem escolher, como quiserem, onde produzir, mudando rapidamente as sedes geográficas funcionais aos próprios fatores de produção, subtraindo-se, dessa forma, às normas do direito de trabalho contempladas nas constituições e à disciplina tributária imposta pelos Estados Nacionais. Numa situação em que os capitais se movem com facilidade e sem controle de um âmbito jurisdicional a outro, na medida em que se procura impor a uma empresa multinacional uma taxa mais rigorosa, ela ameaça deslocar o capital. Ao mesmo tempo, na medida em que as tecnologias eletrônicas (automação, informática) aumentam a produtividade das empresas multinacionais, tornam supérflua a força de trabalho não altamente qualificada. [...] Os empresários visam aos seus lucros e não dão importância às consequências humanas da precariedade do trabalho e da renda individual dos trabalhadores. Para eles, quem deve interessar-se com os trabalhadores é o Estado, o poder público. À medida, porém, que o próprio Estado é forçado a praticar as políticas neoliberais, não pode, ao mesmo tempo, tutelar os direitos dos trabalhadores.

A respeito das novas modalidades de transação cibernéticas, que fizeram efervescer o mercado de capitais meramente especulativo diante da impossibilidade de o Estado controlar ou ao menos fiscalizar essas operações na mesma rapidez com que a tecnologia avança, disserta Bordin (2010, p. 36-37):

> Por um lado, movimentos especulativos internacionais de capital são subtraídos de qualquer forma de controle; por outro, a *deregulation* financeira imprimiu uma aceleração excepcional à circulação do dinheiro, permitindo a milhares de operadores, em maior parte das áreas mais ricas do mundo, realizar altos lucros no mercado eletrônico dos capitais, que não tem relação direita alguma com a troca de produtos e serviços reais. Tudo isso, além de ser uma permanente ameaça à estabilidade econômica de inteiros países, representa um imponente fenômeno de renda financeira de natureza parasita. Parece, pois, que, em nível global, encontre confirmação a incapacidade da economia de mercado de se regular compensando por meio de instrumentos normativos sua tendência de produzir e distribuir riqueza em maneira desigual e gerando com isso instabilidade econômica e conflito social.

Nas firmes palavras de Paulo Bonavides em relação ao atual panorama de globalização (2009, p.56):

> Não padece dúvida que o mundo ingressou numa sociedade feudalizada, onde haverá – outra vez, agora em nível de nações -, soberanos e vassalos. Uma sociedade que há de inaugurar, ao mesmo passo, em futuro não remoto, a simbiose do feudalismo com o colonialismo. [...] Nações nas aparências, porém colônias na substância, eis, em suma, o futuro que aguarda tais países, cuja tragédia desnacionalizadora lhes é imposta pela globalização. [...]. A globalização é o fascismo branco do século XXI: universaliza o egoísmo e expatria a solidariedade. [...] Submete cada povo à tirania do lucro, das bolsas e dos mercados, dissolve resistências espirituais, anula e desfaz coesões e põe em ruínas a sociedade moralmente destruída. Não se vislumbra saída para essa metamorfose do capitalismo na sua feição globalizadora: ela aflige e revoga o constitucionalismo social dos países periféricos, cujas economias debilitadas se arredam cada vez mais da concretização de suas metas emancipatórias, ao mesmo passo que se arrastam na estagnação e decadência.

Devido à usura praticada pelos bancos internacionais, pelas decisões tomadas pelos países ricos que impactam diretamente a economia dos mais pobres e pela dependência destes em relação àqueles, não é equivocado cogitar o surgimento de uma era de neocolonização, havendo várias semelhanças do atual sistema com o terrível regime das antigas colônias. É de se destacar que a agricultura, normalmente o setor econômico mais forte nos países subindustrializados, é quase totalmente voltada ao mercado externo, tal como era nas antigas colônias, geralmente de *commodities* agrícolas como a soja, o milho, o trigo, o açúcar ou o café. Deste modo, o Estado se vê obrigado ainda a importar alimentos e assim se tornando gradativamente mais dependente de outros países, gerando ainda mais dívidas.

Conclui-se, portanto, a partir de todos essas razões, que a globalização econômica de viés neoliberal é altamente prejudicial aos países ainda em desenvolvimento, resultando grande endividamento junto aos organismos econômicos internacionais, enfraquecendo a soberania do Estado e criando verdadeiras barreiras, através dos ajustes de conduta impostos, que impedem o avanço da democracia, aumentam a desigualdade social e impedem a implementação de qualquer política pública para concretizar os direitos fundamentais.

5 A GLOBALIZAÇÃO NEOLIBERAL E O RETROCESSO NA IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS

É incontestável que a economia internacional globalizada possui uma enorme influência na implantação das políticas públicas, pelo óbvio motivo de que sem recursos financeiros não há como implementar plano algum de ação estatal.

Por tudo que foi visto no capítulo anterior, percebe-se que frente ao quadro econômico atual, “a implantação e manutenção de políticas públicas sociais vem se enfraquecidas pela adoção de políticas econômicas, revestidas sob o manto da política da austeridade (SILVA;

ZEFERINO, 2012, p. 162). Como foi visto, essa política traduz uma verdadeira pressão imposta pelos organismos financeiros internacionais aos países, especialmente àqueles mais pobres, subordinados completamente à força econômica internacional.

João Pedro Schmidt detalha as consequências dessa subordinação dos Estados (2007, p. 1996):

> As políticas neoliberais afetaram bem mais os países em desenvolvimento que os países centrais. Na década de 1990, os empréstimos do FMI para socorrer países endividados eram feitos sob a condição de que o receituário neoliberal acima apresentado fosse aplicado pelos governantes. Com isso, ficou extremamente reduzida a autonomia dos governos na definição das políticas públicas, especialmente as políticas macroeconômicas. Uma nebulosa rede de influências e agências passou a determinar os rumos da economia e poderes não oficiais (Fórum de Davos; encontros dos Bancos Centrais; encontros do FMI e do Banco Mundial, encontros do G-7) passaram a influir na tomada de decisões dos governos. Políticas locais e regionais ficaram na dependência dos acordos firmados pelos governos nacionais com as agências multilaterais

Deste modo, os Estados voltam suas ações para tentar se adaptar aos parâmetros neoliberais da economia global, sob influência dos poderosos atores desta rede de influências, deixando completamente de lado seus esforços para a concretização dos direitos fundamentais de seus cidadãos por meio das políticas públicas.

Conforme lecionam acerca do tema os pesquisadores Gomes e Almeida (2012, p. 68), "os países, quando se submetem aos interesses do mercado, adaptam os seus ordenamentos jurídicos aos valores da economia, deixando de lado direitos básicos dos cidadãos, como a democracia e os direitos fundamentais sociais".

Portanto, estes fatores de ordem econômica externos, acabam por diminuir significativamente o investimento em implementação de políticas públicas, especialmente aquelas de caráter social que buscam concretizar direitos fundamentais, por conta dos cortes de custo realizados nas mais diversas pautas de setores estratégicos para promover tal fim.

Constatam Silva e Zeferino (2012, p. 166) que:

> Com o impacto da encampação do Estado pelo poder econômico de cunho neoliberal, instituiu-se o abandono e a extinção pelo próprio poder estatal de políticas distributivas, redistributivas ou regulatórias, transformando o direito em instrumento de poder e consequentemente, as normas jurídicas em escudos protetivos aos interesses particulares do capital. Ideologicamente, as políticas neoliberais se voltaram à formação de sociedades ou massas de consumo pouco aptas a percepção e definição de problemas que poderiam repercutir em discussões e construções de políticas públicas frente à agenda governamental. Em consequência, os atores governamentais rendem-se ao poder do capital, dominando desde a agenda institucional à agenda de decisão, fortalecendo assim a implementação de políticas econômicas em contraposição às fragmentadas políticas sociais.

Neste mesmo sentido, pondera Rogério Gesta Leal (2003, p. 830):

> O Estado, agrilhoado ao sistema econômico transnacional, abandona seus cidadãos à afiançada liberdade negativa de uma competição mundial e limita-se, quanto ao mais, a pôr regularmente à disposição do cenário político e econômico infraestruturas que tornem atraente sua própria posição sob a perspectiva da rentabilidade e fomentem atividades empresariais. Ao lado disto, uma questão igualmente inquietante impõe-se em vista do futuro da democracia, a saber, os procedimentos e ajustes democráticos, que conferem aos cidadãos unidos a possibilidade de atuação política sobre suas condições sociais de vida, o que se tem esvaziado à medida que o Estado Nacional perde funções e espaços de ação, sem que surjam para tanto equivalentes mecanismos de gestão do público, cada vez mais restrito aos termos de acepções corporativas de interesses privados.

Pode-se concluir, portanto, que, a partir de toda a argumentação apresentada, diante do enfraquecimento econômico dos países em desenvolvimento e da implantação das políticas de austeridade por influências externas, além de o Estado se tornar refém das políticas econômicas globais, faz-se muito dificultada a implementação de políticas públicas, especialmente aquelas de caráter social. Como visto, a implantação das políticas públicas para concretizar os direitos fundamentais exige geralmente vultuosos dispêndios, inalcançáveis pelos Estados que se encontram nas condições mencionadas.

Esse ciclo pernicioso torna-se vicioso, pois são justamente os países desenvolvidos que mais precisam de alocações financeiras para implementar suas políticas públicas, devido à maior necessidade de seus cidadãos terem acesso à concretização dos direitos fundamentais. Ou seja, além de não haver qualquer promoção na implementação dessas políticas, as condições sociais dos cidadãos, especialmente dos mais pobres, decairá cada vez mais. Em última análise, esse cenário fere mortalmente a dignidade da pessoa humana, promovendo o aumento das desigualdades, retirando das pessoas qualquer possibilidade de alcançar condições dignas de vida e de participar efetivamente da política em seu Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve por objetivo pesquisar as consequências do impacto da globalização econômica neoliberal na implantação de políticas públicas nos países em desenvolvimento.

Concluiu-se que a faceta econômica neoliberal da globalização é extremamente nociva para os países em desenvolvimento, especialmente para as pessoas mais pobres que os habitam e acabam por serem tolhidas de seus direitos fundamentais pela falta de receitas para implementação de políticas públicas que os concretizem.

Com o neoliberalismo e abertura dos mercados internacionais, o capital financeiro não encontrou mais barreiras para obtenção dos seus lucros. Por necessidade, os países atrelaram-se a grandes corporações financeiras internacionais e por elas foram subjugados, tornando-se lenientes na proteção dos direitos de seus próprios cidadãos.

É claro que existem benefícios no fenômeno da globalização, mas ficam reservados apenas às mãos de muitas poucas pessoas.

"A globalização ainda é um jogo sem regras; uma partida disputada sem arbitragem, onde só os gigantes, os grandes quadros da economia mundial, auferem as maiores vantagens e padecem os menores sacrifícios (BONAVIDES, 2009, p. 139).

Muitos autores propõem soluções para esse indigitado fenômeno, tal como o estabelecimento de um direito internacional dotados de normas imperativas e reguladores da economia, nos mesmos moldes daquelas já praticada no interior dos Estados, por meio de suas constituições (BORDIN, 2010, p. 40).

De acordo com Paulo Bonavides (2009, p. 142), o neoliberalismo só se ocupa da globalização econômica, não tratando da globalização política. Deixa este tema relegado ao esquecimento e à submersão, afinal age de forma oblíqua, colocando essa exclusão em marcha, silenciosamente empurrada pela força do capitalismo e de suas teorias neoliberais. Todavia, existe uma globalização política emancipatória, de caráter libertário e legítimo. Esta deve ser deflagrada e acelerada, sempre baseada no conceito da democracia-direito. A democracia, portanto, deve ser promovida a direito fundamental de quarta geração. Só assim, pode-se inverter o processo em curso da globalização econômica de consequências fatais para o benefício do gênero humano, titular do novo direito.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zigmunt. *Globalização - as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BEDIN, Gilmar Antônio; FORNASIER; Mateus de Oliveira; LEVES; Aline Michele Pedron. *Democracia, Globalização e Normatividade Jurídica: a relativização da soberania e a eficácia dos direitos fundamentais*. Revista Eletrônica Do Curso de Direito da UFSM, v.14, n. 2, 2019. Disponível em https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32548. Acesso em: 12 mar. 2022

BONAVIDES, Paulo. *Do País Constitucional ao País Neocolonial (A derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional),* 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BORDIN, Luigi. *A Erosão do Estado do Direito e a Ineficácia dos Direitos Humanos e Sociais na Globalização***.** Revista da Faculdade de Direito Candido Mendes. Rio de Janeiro, ano 15, n. 15, p. 29-52, 2010. Disponível em https://www.candidomendes.edu.br/wp-content/uploads/2019/05/RevistaFDCM-Ucam15.pdf. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa*. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 05 de outubro, 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 de maio de 2022.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda Costa de. *Políticas públicas: princípios, propósitos e processos.* São Paulo: Grupo GEN, 2012.

DYE, Thomas R. Mapeamento dos modelos de análise de políticas públicas. In: HEIDEMANN, Francisco G; SALM, José Francisco. *Políticas públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise.* Brasília: UnB, 2009,

FACHIN, Melina Girardi; MORAES, George Rezende. *O papel dos estados de terceiro mundo na concretização dos Direitos Humanos: coordenando conceitos de soberania, globalização econômica e os direitos humanos.* Pensar, Fortaleza, v. 21, n.1, pag. 150-178, 2016.Disponível em: https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/3634/pdf. Acesso em: 19 fev. 2022.

FALK, Richard. *Globalização predatória: uma crítica*. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

FARIA. José Eduardo. *O direito na economia globalizada.* 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

FREY, Klaus. Políticas Públicas: *Um Debate Conceitual e Reflexões Referentes à Prática da Análise de Políticas Públicas no Brasil. Planejamento e Políticas Públicas*, Brasília, n. 21, jun. 2000.

LEITE, Harrison Ferreira. *Autoridade da Lei Orçamentária.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

LIMA, Abili Lazaro de Castro. *Globalização econômica, política e direito.* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

GOMES, Eduardo Biacchi; ALMEIDA, Ronald Silka de. *O Estado Constitucional de Direito e a democracia frente à crise econômica mundia***l.** *In*: Pensar**:** Revista de Ciências Jurídicas, v. 17, n. 1, 2012.

MELO ANDRADE, Diogo de Calasans. *O direito social à moradia versus políticas públicas voltadas à habitação: possibilidade de o poder judiciário aplicar a judicialização da política como forma de concretizar os direitos fundamentais*. Aracaju: Diké – Mestrado em Direito. v.

4. n. 2., 2015. Disponível em https://seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/3801. Acesso em: 24 dez. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

NETO, Celso de Barros Correia; OLIVEIRA, Fernanda Loures de. *Aspectos Orçamentários das Políticas Públicas e Custos Dos Direitos: Uma Análise do Papel do Judiciário na Consecução Dos Direitos Fundamentais***.** Revista Jurídica UNICURITIBA, vol. 04, n°. 45, p. 477-515, Curitiba, 2016. Disponível em http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1828/1203. Acesso em: 04 mar. 2022.

SARAVIA, Enrique. *Introdução à Teoria Da Política Pública. In*: SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete (Org.). Políticas Públicas, Vol. 2. Brasília: ENAP, 2006.

SILVA, Juvêncio Borges Silva; ZEFERINO, Marco Aurélio Pieri. *Os impactos da globalização e do poder econômico frente à implementação de políticas públicas*. Revista Paradigma, a. XVII, n. 21, jan./dez. 2012: Ribeirão Preto, 2012.

SCHAEFER, Fernanda. *Direitos humanos e globalização econômica: compatibilidade de princípios?* Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, vol. 1, n. 1. p. 76-96, 2009. Disponível em http://www.abdconst.com.br/revista/direitosFernanda.pdf. Acesso em: 05 mar. 2022.

SCHMIDT, João Pedro. Gestão de políticas públicas: elementos de um modelo pós-burocrático e pós-gerencialista. *In*: REIS, Jorge Renato; LEAL, Rogério Gesta (Orgs.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos,* tomo 7. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2007.